



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ASSIS MELO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. ASSIS MELO)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para instituir, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, o auxílio-temporário a ser concedido a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 18.....
I -
j) auxílio-temporário;
.....”(NR)

“Art. 25.....
I – auxílio-doença, auxílio-temporário e aposentadoria por invalidez: doze contribuições mensais;
.....”(NR)

“Art. 29.....
.....
II – para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e”, “h” e “j” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

.....
§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade ou temporário, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

.....”(NR)

“Art. 39.....

.....
Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão:

I - de salário-maternidade no valor de um salário mínimo desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício;

II - de auxílio-temporário no valor de um salário mínimo desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência deste benefício.” (NR)

“Art. 40.....

§ 1º.....

§ 2º Não é devido abono anual à segurada que durante o ano recebeu auxílio-temporário.”(NR)

“SUBSEÇÃO XIII

DO AUXÍLIO-TEMPORÁRIO

Art. 87-A O auxílio-temporário será devido à segurada em situação de violência doméstica e familiar que tenha que se afastar do local de trabalho para preservar sua integridade física e psicológica, conforme determinação judicial.

Art. 87-B O auxílio-temporário será pago pelo prazo máximo de seis meses e consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário de benefício, observado o disposto na Seção III desta Lei.

Art. 87-C A segurada empregada em gozo de auxílio-temporário será considerada pela empresa como licenciada.”

“Art. 124.....

.....
VII – auxílio-temporário e qualquer outro benefício previdenciário;

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, objetiva criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, indo ao encontro do disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, bem como na Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

Dessa forma, nos termos de seu art. 2º, busca assegurar a toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, o gozo dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo-lhe as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

É fato que, em alguns casos, a mulher precisa se afastar de sua cidade, de seus familiares e de seu trabalho para preservar a sua integridade física e psicológica. Nesse sentido, o art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.340, de 2006, permite que o juiz conceda à mulher o direito de se afastar do emprego por até seis meses sem que haja rompimento do vínculo empregatício.

Embora tal medida represente significativo avanço na proteção da mulher, julgamos que a mesma necessita ser aperfeiçoada. De fato, quando o juiz concede à mulher o direito de afastamento, a empresa, na grande maioria das vezes, suspende o contrato de trabalho e a mulher deixa de perceber qualquer remuneração mensal, impedindo-a de viver dignamente. Além disso, a disposição legal vigente não fornece qualquer proteção a outras trabalhadoras que não tenham vínculo empregatício e que também se encontrem em situação de violência doméstica e familiar, como, por exemplo, as trabalhadoras autônomas e as seguradas especial e facultativa.

Para propiciar uma efetiva proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, estamos propondo a inserção, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, de um benefício previdenciário temporário, a ser concedido por até 6 meses, com base em decisão judicial, para as seguradas que necessitem se afastar do trabalho para preservar sua integridade física e psicológica. O cálculo do benefício seguirá as mesmas regras do auxílio-doença e terá correspondência com o salário de contribuição da segurada, respeitados o limite mínimo, correspondente a um salário mínimo, e máximo do RGPS, hoje fixado em R\$ 3.689,66. Também propomos que este benefício não possa ser acumulado com qualquer outro benefício previdenciário, inclusive seguro-desemprego.

A concessão de um auxílio-temporário, de caráter previdenciário, a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar em muito concorrerá para a erradicação dessa forma de violência.

Por todo o exposto, e tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação dessa nossa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS